



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0196/2023-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 3093/2023**

**ASSUNTO : PENSÃO CIVIL**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : ANALICE ALVES PEREIRA GARCIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Pensão Mensal à beneficiária acima nominada, decorrente do falecimento do Senhor **Ruben Ynocente Garcia**, ex-ocupante do cargo de Médico, integrante da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocorrido no dia 07 de abril de 2022, conforme certidão de Óbito acostada à pág. 02, do expediente de Id. 1481587.

A concessão da pensão consubstanciou-se pelo **Ato Concessório de Pensão nº 137, de 11/11/2022**, com fundamento nos *artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º,*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.*

A Unidade Técnica, em relatório aportado ao expediente de **Id. 1502367**, concluiu que a Interessada faz jus à percepção da pensão em tela e que o ato, portanto, está apto ao registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão à beneficiária, já que comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do servidor falecido e o direito da dependente indicado nos autos.

A Interessada comprovou a condição de beneficiária através da cópia da certidão de casamento<sup>1</sup> com o instituidor da pensão, **aportada à pág. 05 do Id. 1481586.**

Irretorquível a fundamentação legal do ato de pensão, já que fincada na legislação vigente à data do óbito do servidor.

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que correspondente à última remuneração antes do falecimento

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008.

Art. 10º. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar: São beneficiários do RPPS/IPAM, na condição de dependente do segurado:

I- O cônjuge, a companheira, o companheiro.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(pág. 01 Id. 1481588), limitada pelo teto estabelecido no dispositivo legal<sup>2</sup>, conforme fundamentação do ato.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de pensão em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2023.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

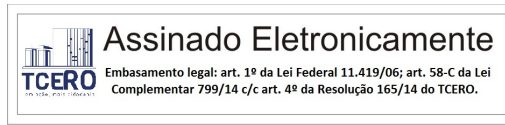
---

<sup>2</sup> Art. 30. Ressalvado o direito adquirido, os proventos de pensão serão iguais a:

I - o valor da totalidade do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

Em 8 de Dezembro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA